



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001287-50.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BRUNO FAVARO DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de Agravo em Execução interposto por BRUNO FÁVARO DIAS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.277 – São José do Rio Preto

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0001287-50.2025.8.26.0154

Agte(s): BRUNO FÁVARO DIAS

Agdo(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por BRUNO FÁVARO DIAS contra a r. decisão de fls. 7, proferida nos autos da execução penal nº 0000425-50.2023.8.26.0154, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas, considerando que as penas indultadas e extintas não se encontram somadas no cálculo de penas.

A d. Defesa pleiteou a reforma da r. decisão, com a retificação do cálculo de penas, alegando que houve um equívoco ao considerar dois processos, no quais já concedido o indulto das penas. Aduz que “no processo nº 1500168-28.2022.8.26.0560, relacionado ao delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, foi protocolado e devidamente concedido o indulto, conforme estabelecido no Decreto Presidencial nº 12.338/24. Tal concessão está claramente documentada nas fls. 661/3 do referido processo, em que a Juíza Gislaine de Brito determinou a extinção da punibilidade das penas privativas de liberdade. Essa decisão abrange não apenas o processo em

questão, mas também o processo nº 0001596-45.2015.8.26.0664, referente ao artigo 35 da Lei nº 11.343/06” (fls. 4). Diante do acima explanado, requer a revisão do cálculo de pena, “levando em consideração a extinção da punibilidade decorrente do indulto nos dois processos mencionados (fls. 5), conforme fls. 02/11.

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 21/22).

A r. decisão foi mantida (fls. 24).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento ao agravo interposto (fls. 32/33).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O ora agravante foi condenado a pena total de 20 anos e 6 meses de reclusão, com término de cumprimento de pena previsto para 2/8/2040 (fls. 9/13).

Pelo que se nota da decisão de fls. 14/16 e como bem assinalado pelo d. Promotor de Justiça, o indulto nº 12.338/2024 refere-se ao reeducando Junior Henrique do Amaral.

E, conforme assinalado pelo d.
Procurador de Justiça:

Conforme apontado pela Promotora de Justiça de 1º grau, nas suas contrarrazões recursais, o cálculo de pena juntado aos autos se refere ao agravante (fls. 9/13), entretanto, a decisão que julgou extinta a punibilidade pela concessão do indulto, em relação ao processo de origem 1500168-28.2022.8.26.05060 (execução 0000425-50.2023.8.26.01540), e o processo de origem nº 0001596-45.2015.8.26.0664 (execução nº 0002156-14.2016.8.26.0482), se referem ao executado Junior Henrique do Amaral, ocorrida nos autos nº 0000425-50.2023.8.26.0154 (fls. 14/16).

Assim sendo, não assiste razão ao agravante, eis que não se pode utilizar a pena indultada de um apenado para abater a pena de outro, ainda que ambos tenham sido condenados no mesmo processo de conhecimento, tendo em vista que suas penalidades são distintas e individualizadas para cada um deles.

Logo, o cálculo de penas de fls. 9/13 encontra-se correto, em relação ao ora agravante.

Via de consequência, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso de Agravo em Execução interposto por BRUNO FÁVARO DIAS.

Sérgio Ribas
Relator